



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES-MG  
CÉP 37576-000 - CNPJ: 18.028.829/0001-68  
TELEFAX: (35) 3464-1000 - E-MAIL: [prefeitura@inconfidentes.gov.br](mailto:prefeitura@inconfidentes.gov.br)

## Lei Complementar nº 036 de 17 de abril de 2015.

*“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2015”*

A Câmara Municipal de Inconfidentes, MG, no uso de suas atribuições, aprova e, eu, Rosângela Maria Dantas, Prefeita do Município de Inconfidentes, MG, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

### **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

#### **Sessão I - Da instituição**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Inconfidentes, MG, com o propósito de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, instituídas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§1º. O programa de Recuperação Fiscal do Município de Inconfidentes (MG), disposto nesta Lei, também será denominado de REFIS 2015.

§2º. Os tributos e os créditos dele decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, propostos em execução fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

§3º. O REFIS 2015 será administrado pelo Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização do Município de Inconfidentes, que terá competência para por em prática todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta lei.

Art. 2º. O REFIS 2015 abrangerá os seguintes tributos municipais:

I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - As Taxas Municipais.

Art. 3º. O REFIS 2015 destina-se a promover a regularização de créditos fazendários municipais ainda não pagos, cujos contribuintes encontrem-se em situação de inadimplência perante o Município para, assim, possibilitar a recuperação dos mesmos, pessoas físicas ou jurídicas.

#### **Sessão II – Da adesão**

Art. 4º - O ingresso no REFIS 2015 se dará por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais inscuidos nesta lei.

Parágrafo único. A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS 2015.

Art.5º. O REFIS 2015 terá início no primeiro dia útil seguinte à data da vigência desta lei e se encerrará 60 (sessenta) dias depois.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES-MG  
CEP 37576-000 - CNPJ: 18.028.829/0001-68  
TELEFAX: (35) 3464-1000 - E-MAIL: [prefeitura@inconfidentes.gov.br](mailto:prefeitura@inconfidentes.gov.br)

Art.6º. O ingresso no REFIS 2015, que somente poderá ocorrer no período citado no artigo anterior, será consolidado por meio de termo de adesão espontânea firmado pelo contribuinte inadimplente.

Art.7º. A opção pelo REFIS 2015 sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes desta lei;
- II - Renúncia das ações, recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;
- III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

## CAPÍTULO II

### DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS

#### Sessão I - Da apuração do valor a ser consolidado

Art.8º. A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica lançados até 31 de março de 2015, limitados ao disposto no art.2º, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituído ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.9º. Para a inclusão de débitos com a Fazenda Pública Municipal relativos a dívida ativa ajuizada no REFIS, o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva, conforme disposição do art.23 c/c o §3º do art.24, ambos da Lei Federal nº 8.906/94.

Art.10. Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação até a data do parcelamento, especialmente da correção monetária.

#### Sessão II – Das vantagens da adesão ao REFIS 2015

Art.11. Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS 2015, mantida a correção monetária, serão objeto de parcelamento e/ou desconto sobre os valores incidentes de juros e multas conforme disposto abaixo:

I - Se o débito for objeto de pagamento em uma única parcela, no ato da assinatura da adesão, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros de mora apurados até a data da consolidação, mantida a correção monetária.

II - Se o débito for objeto de parcelamento em até 02 (duas) vezes consecutivas e sucessivas, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e de 90% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e o segundo pagamento em até 30 dias depois, sendo que sobre a parcela seguinte incidirá correção monetária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES-MG

CEP 37576-000 - CNPJ: 18.028.829/0001-68

TELEFAX: (35) 3464-1000 - E-MAIL: [prefeitura@inconfidentes.gov.br](mailto:prefeitura@inconfidentes.gov.br)

III - Se o débito for objeto de parcelamento em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e de 80% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias, sendo que sobre as parcelas seguintes incidirá correção monetária.

IV - Se o débito for objeto de parcelamento em até 04 (quatro) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e de 70% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias, sendo que sobre as parcelas seguintes incidirá correção monetária.

V - Se o débito for objeto de parcelamento em até 05 (cinco) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e de 60% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias, sendo que sobre as parcelas seguintes incidirá correção monetária.

VI - Se o débito for objeto de parcelamento em até 06 (seis) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e de 50% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias, sendo que sobre as parcelas seguintes incidirá correção monetária.

VII - Se o débito for objeto de parcelamento de 07 (sete) a 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e de 20% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias, sendo que sobre as parcelas seguintes incidirá correção monetária.

Parágrafo único. O contribuinte que aderiu ao REFIS 2013 e encontra-se inadimplente com o mesmo só poderá aderir ao REFIS 2015 para pagamento em uma única parcela, na forma estabelecida no inciso I acima.

Art.12. Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

### **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES**

Art.13. O contribuinte aderente será excluído do REFIS 2015 mediante ato fundamentado do Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização do Município de Inconfidentes, nas seguintes hipóteses:

- I - Não pagamento de 01 (uma) parcela, quando optantes pelos parcelamentos dispostos nos incisos II ao VII, do artigo 11, desta lei complementar;
- II - Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta lei complementar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES-MG  
CEP 37576-000 - CNPJ: 18.028.829/0001-68  
TELEFAX: (35) 3464-1000 - E-MAIL: [prefeitura@inconfidentes.gov.br](mailto:prefeitura@inconfidentes.gov.br)

III - Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta lei complementar.

Art.14. Estará automaticamente excluído do REFIS 2015:

I - O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

II - O contribuinte, pessoa jurídica, que sofrer cisão ou incorporação, salvo se a pessoa jurídica remanescente assumir solidariamente o débito consolidado no REFIS 2015.

III - O contribuinte, pessoa física, que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado no REFIS 2015 em solidariedade.

Art.15. A exclusão do contribuinte aderente do REFIS 2015 acarretará a perda dos descontos concedidos e na imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrito automaticamente em dívida ativa o débito e encaminhado à Assessoria Jurídica para a execução fiscal.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, se necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art.17. O contribuinte poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Inconfidentes (MG), após pagamento da 1ª parcela.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débitos a que alude o *caput* deste artigo só produzirá efeitos enquanto os pagamentos das parcelas posteriores estiverem sendo feitos nas datas avençadas.

Art.18. O Município poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no §3º do art.198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art.19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Inconfidentes em, 17 de abril de 2015.

  
**Rosângela Maria Dantas**  
Prefeita Municipal de Inconfidentes



**SANCIONADO**

17 | 04 | 15

  
**Rosângela Maria Dantas**  
Prefeita Municipal